



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:322 — Aprova as instruções sobre a composição e uso de uniformes dos funcionários dos quadros administrativos coloniais — Substitui a portaria n.º 7:725.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:322

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina e do artigo 68.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, aprovar as seguintes:

Instruções sobre a composição e uso dos uniformes dos funcionários administrativos coloniais

A) Disposições gerais

Artigo 1.º Os uniformes dos funcionários administrativos coloniais, qualquer que seja a função que desempenhem, são os que constam da presente portaria e devem ser usados em harmonia com as suas disposições.

Art. 2.º Para os funcionários administrativos é obrigatório o uso do uniforme, nos termos do artigo 160.º e seus parágrafos da Reforma Administrativa Ultramarina, sob as penas cominadas no n.º 11.º do artigo 234.º da mesma Reforma.

§ 1.º Desta obrigação ficam exceptuados os funcionários interinos, conforme o § 5.º do citado artigo 160.º bem como os que estiverem investidos temporariamente nos cargos administrativos por substituição ou acumulação.

§ 2.º Aos oficiais do exército ou da armada, abrangidos pelo § 6.º do mencionado artigo 160.º, que desempenhem funções da administração civil sem nomeação definitiva será permitido o uso do uniforme militar, enquanto não obtiverem aquela nomeação, usando nesse caso os distintivos indicados no § 7.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Todos os funcionários administrativos coloniais, qualquer que seja a sua situação ou categoria, têm o dever de fazer cumprir pelos meios ao seu alcance as disposições da presente portaria.

Art. 4.º Não é permitido o uso do uniforme aos funcionários nas situações de inactividade ou aposentação e em território estrangeiro, salvo, neste caso, quando estiverem em serviço oficial.

Art. 5.º Os governadores, directores ou chefes dos serviços, intendentes de distrito ou administradores,

conforme o caso, darão as necessárias instruções para que os seus subordinados concorram a actos ou soleznidades oficiais uniformizados da mesma maneira, sem prejuízo do uso do uniforme facultativo.

Art. 6.º No caso de luto usar-se-á no braço esquerdo, acima do cotovelo, um braçal de pano preto de 10 centímetros de largura.

Art. 7.º É expressamente proibido:

a) Concorrer uniformizado a actos de carácter político ou eleitoral;

b) Usar qualquer artigo do uniforme com traje civil;

c) Usar peças de uniforme que, pelo feitio, tamanho, cor ou qualidade, se afastem das previstas nesta portaria;

d) Trazer os casacos dos uniformes desabotoados ou travincas e correntes de relógio por fora;

e) Vestir o uniforme incompleto, ou sem os distintivos e emblemas legais;

f) Calçar botas ou sapatos de cores desiguais;

g) Envergar simultaneamente peças do uniforme de tecido ou tons manifestamente diferentes.

§ único. Estão abrangidos pelas sanções previstas no n.º 11.º do artigo 234.º da Reforma Administrativa Ultramarina os funcionários que violarem as proibições no presente artigo estabelecidas.

Art. 8.º O uniforme, como sinal externo de uma classe, deve ser usado com apuro e dignidade, sendo expressamente proibido fazer uso dele em circunstâncias ou lugares de que resulte diminuição do prestígio da alta função que desempenha a classe a que se destina.

Art. 9.º Os distintivos dos funcionários administrativos coloniais compreendem:

1.º O emblema, que será constituído por um escudo dourado com a cruz das quinas em azul (fig. n.º 1);

2.º Os distintivos hierárquicos, constituídos por louros, que se atribuem consoante a categoria e responsabilidade do respectivo cargo.

B) Descrição

Art. 10.º Os uniformes para os governadores gerais, de colónia e de província, inspectores superiores de administração colonial, inspectores administrativos, intendentes de distrito, administradores e secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes administrativos e categorias equivalentes da administração civil compõem-se dos artigos que a seguir se descrevem:

1.º *Chapéu armado* (fig. n.º 3). — É de seda preta e debruado com galão de seda da mesma cor, excepto para as categorias de governador de província e superiores, que o terão guarnecido com galão de ouro e arminhos.

Em todos os casos o chapéu terá em cada um dos cantos uma borla de canutilho de ouro e, lateralmente, o laço com as cores nacionais, sustido por uma presilha de veludo preto, que terá bordada a ouro folhagem idêntica

à da gola da casaca e terminará com um botão do modelo da fig. n.º 2.

2.º *Boné n.º 1.* — Será de feitiço da fig. n.º 4, de pano azul ferrete, com a pala curva, de 5 centímetros de largura, de polimento preto, tem 4 centímetros de cintura, um francalete de cordão de seda preta entrançado, do modelo da fig. n.º 4-A, preso por dois botões pequenos do modelo n.º 2, e dois ventiladores de cada lado. É usado pelos secretários de circunscrição, chefes de posto e aspirantes.

3.º *Boné n.º 2.* — É de feitiço igual ao da fig. n.º 4-B, de cintura de seda preta canelada horizontalmente e a pala de polimento preto ou de pano azul quando bordada. É destinado às categorias de administrador e superiores com as seguintes modalidades:

a) Os governadores gerais e de colônia usarão a pala bordada a ouro, como mostra a fig. n.º 7; o francalete será dourado, duplo, de espessura e torcido idêntico aos usados pelos oficiais da armada;

b) Os inspectores superiores de administração colonial e os governadores de província usarão a pala bordada a ouro como na fig. n.º 6; o francalete dos bonés dos inspectores superiores e o dos governadores de província será como na alínea a), duplo para os inspectores superiores e singelo para os governadores de província;

c) Os inspectores administrativos e intendentes de distrito usarão a pala bordada a ouro, como na fig. n.º 5, e o francalete de seda preta do modelo n.º 4-C;

d) Os administradores de circunscrição usarão a pala sem qualquer bordado e o francalete indicado na alínea antecedente.

Os bonés n.ºs 1 e 2 têm o escudo do modelo da fig. n.º 8 à frente, ao meio da cintura, bordado a seda e ouro, como se indica no n.º 20, e, quando forem usados com uniformes brancos, terão capas brancas que cubram o tampo e os quartos.

4.º *Capacete.* — É branco, tipo colonial, do feitiço da fig. n.º 9, tendo à frente o escudo da fig. n.º 8 em esmalte. Com uniforme de caqui pode usar-se com capa do mesmo tecido.

5.º *Casaca.* — De pano preto do feitiço das figs. n.ºs 25 e 25-A, abotoadas até ao pescoço com botões dourados do modelo n.º 2; gola alta, fechada, de pano azul marinho claro, com um friso ondeado acompanhando todo o rebordo superior, bordado a ouro.

A gola terá a toda a volta um bordado a ouro que, para as categorias do governador de província e superiores, terá a largura de 0^m,025 a 0^m,03 e será de três folhas de louro salteadas de bagas aos pares (fig. n.º 10); e para as restantes categorias terá a largura de 0^m,02 e será de duas folhas com bagas alternadas (fig. n.º 11); para os administradores de circunscrição será idêntica à anterior, mas suprimir-se-á o friso ondeado do rebordo (fig. n.º 12).

Os referidos bordados prolongar-se-ão pelos debruns esquerdo e direito da casaca até ao seu fecho na cintura e serão também reproduzidas nas pestanas dos bolsos, devendo estas ficar visíveis em parte no quadril traseiro.

Nos ombros, em forma de platinas, terá uma trança de cordão de ouro, tríplice para os governadores de província e categorias superiores (fig. n.º 13), dupla para os intendentes de distrito e inspectores administrativos (fig. n.º 14) e singela para os administradores de circunscrição (fig. n.º 15). Esta trança abotoará junto da gola com um botão do modelo n.º 2 e do lado oposto ficará presa sobre a costura do ombro.

Nos canhões serão bordados a ouro os distintivos da categoria.

Este uniforme usa-se com punhos e colarinhos gomados e luvas brancas.

Por cima da casaca, à cintura, usarão os governadores gerais e de colônia uma banda dourada, de 6 centí-

metros de largura, tendo pendentes duas borlas de canutilhos de ouro.

6.º *Jaqueta.* — De pano preto ou de linho branco, do feitiço da fig. n.º 26, com botões do modelo da fig. n.º 2 e tendo na parte superior da gola dois emblemas do modelo da fig. n.º 1. Os emblemas são bordados a ouro na jaqueta de pano preto.

Em pequenas cerimónias, a jaqueta usar-se-á com os distintivos bordados a ouro sobre platinas rígidas, forradas de pano azul ferrete, presas por ganchos a presilhas e tendo na parte superior um botão dourado, pequeno, do modelo da fig. n.º 2.

Em outras circunstâncias, os distintivos serão bordados nos canhões de pano azul ferrete, que serão destacáveis quando se aplicarem na jaqueta branca. Neste caso usa-se no lugar das platinas a trança de ouro indicada no número anterior.

Com a jaqueta usa-se colete do mesmo pano, direito, abotoado com botões pequenos do modelo n.º 26.

7.º *Casaco n.º 1.* — De sarja azul ferrete do feitiço da fig. n.º 27, abotoado com duas ordens de botões; tem em cada uma das pontas da parte superior da gola um emblema bordado a ouro; nos canhões serão bordados a ouro os distintivos de categoria. Nos ombros, em forma de platinas, uma trança de cordão de ouro dos modelos n.ºs 13, 14 e 15, igual à indicada no n.º 6. Esta trança abotoa na parte superior com um botão pequeno do modelo n.º 2 e do outro lado prende com um gancho a uma pequena presilha que fica junto da costura do ombro.

8.º *Casaco n.º 2.* — De pano branco, linho, cotim ou flanela, do feitiço marcado na fig. n.º 28, abotoado com uma ordem de botões; na gola, nas pontas da parte superior, o emblema do quadro administrativo em metal dourado; nos ombros, para o serviço ordinário, platinas do mesmo tecido, presas por ganchos a presilhas, levando passadeiras de pano azul ferrete com os distintivos, que poderão ser de metal dourado.

Em cerimónias ou recepções oficiais, de dia, usar-se-ão com este casaco as platinas de pano azul ferrete descritas no n.º 6 para a jaqueta. Os governadores gerais e de colônia, os inspectores superiores e os governadores de província poderão, nestas cerimónias, fazer uso de um dólman de tecido branco de lã, de gola direita; na gola usarão o emblema do quadro administrativo bordado a ouro (fig. n.º 1); os distintivos nos canhões e o entrançado nos ombros serão idênticos aos estabelecidos no final do n.º 6 para a jaqueta.

9.º *Casaco n.º 3.* — Igual ao n.º 2, de caqui escuro e com as platinas do mesmo tecido, com os distintivos, presas na costura do ombro e do lado da gola abotoadas com botão pequeno do modelo n.º 2.

10.º *Camisa de caqui.* — Do feitiço da fig. n.º 29, com platinas do mesmo tecido presas na costura do ombro e passadeiras em pano azul ferrete, com os distintivos metálicos. Botões de osso. Pode usar-se com manga até ao cotovelo.

11.º *Calça n.º 1.* — De pano preto, direita, sem pestana. Os governadores gerais e de colônia usarão um galão dourado de 0^m,04 na folha da frente junto à costura lateral; as categorias inferiores, até intendente de distrito, inclusive, usarão galão dourado com 0^m,02. Os administradores usarão, em substituição destes galões, um trancelim dourado de 0^m,005.

12.º *Calça n.º 2.* — De sarja azul ferrete e do feitiço igual à n.º 1, mas sem galão nem trancelim.

13.º *Calça n.º 3.* — De pano branco, linho, cotim ou flanela, com dobra. Para o dólman previsto na 2.ª parte do n.º 8.º, calça do mesmo tecido de lã, sem dobra.

14.º *Calça n.º 4.* — Igual à n.º 3, de caqui escuro.

15.º *Calção de caqui.* — Do feitiço da fig. n.º 29, apertado com um cinto de coiro castanho, podendo ter passadeiras e argolas; bolsos horizontais e bolsos de

trás com pestana abotoada com botões de osso. Pode ser de fazenda lavrada, da cor do caqui.

Nas regiões e nas épocas que os governadores gerais ou de colónia fixarem em portaria poderá também ser consentido o uso de calção curto, com dobra cerca de 0^m,10 acima do joelho. Este calção será usado com meia alta, sapatos de cor natural ou castanhos e camisa de caqui com manga até ao cotovelo.

16.º *Sobretudo*. — De pano azul escuro, forrado a preto, e do feitiço da fig. n.º 30, abotoado com duas ordens de botões do modelo n.º 2, tendo nas pontas da parte superior da gola os emblemas de metal dourado do quadro administrativo. Platinas presas na costura dos ombros e a um botão, e passadeiras do mesmo tecido com os distintivos de categoria bordados a ouro ou metálicos.

17.º *Impermeável*. — De tecido impermeabilizado de cor azul escuro ou preta e do feitiço da fig. n.º 31, abotoado com botões do modelo n.º 2, tendo nas pontas da gola os emblemas da fig. n.º 1; platinas presas aos ombros, com passadeiras do mesmo tecido com os distintivos de metal dourado.

18.º *Capa*. — De pano azul escuro ou preto, do feitiço da fig. 32. Gola e forro pretos. Nas pontas da gola assentarão presilhas de pano azul marinho claro com os distintivos da categoria bordados a ouro.

O comprimento da capa não pode ir abaixo dos joelhos. É facultativa e só para as categorias de administrador e superiores.

19.º *Calçado*:

a) Sapatos ou botas de polimento ou de cabedal, preto ou castanho, ou brancos, de camurça ou lona, de uma só cor e atacados;

b) Polainas de cabedal ou de lona, de cor preta ou castanha, do feitiço da fig. n.º 29.

É permitido o uso de botas altas.

20.º *Escudo*. — O escudo do modelo da fig. n.º 8, usado nos bonés e capacetes, terá a composição e cores legais e será circundado por dois ramos, um de louro, outro de carvalho. O laço que prende estes dois ramos terá as cores nacionais. No escudo destinado ao boné serão bordados a ouro os castelos, a esfera armilar e os dois ramos circundantes. No escudo destinado aos capacetes será tudo em esmalte, mas com as cores correspondentes.

21.º *Distintivos*. — Como insígnia da administração civil ultramarina, todos os funcionários dos quadros administrativos usarão o emblema descrito no n.º 1.º do artigo 9.º pela forma determinada nesta portaria.

Dentro dos mesmos quadros, os distintivos das diferentes categorias serão os seguintes:

a) Os governadores gerais, de colónia e de província usarão como distintivo, circundando os canhões da casaca, respectivamente, três, duas e uma feiras de louro e bagas, bordadas a ouro e marginadas externamente por um friso ondeado, também de ouro, conforme as figs. n.ºs 16, 17 e 18. Cada feira tem a largura de 0^m,025, medindo entre elas o intervalo de 0^m,002.

Nos canhões da jaqueta e do dolman branco de lã, conforme ficou indicado na segunda parte dos n.ºs 6.º e 8.º, e nos canhões do casaco n.º 1 serão idênticamente aplicados os descritos distintivos.

Nos restantes uniformes usarão os mesmos distintivos, com as seguintes modalidades:

Nos ombros da jaqueta, em actos de pequena cerimónia, como ficou previsto no n.º 6.º, usar-se-ão platinas forradas de pano azul ferrete e neste serão bordados a ouro, transversalmente, conforme a categoria, os distintivos de três, duas ou uma feiras de louro, respectivamente, descritos no começo desta alínea.

Com os casacos n.ºs 2 e 3, a camisa de caqui, o sobretudo e o impermeável usarão os mesmos distintivos em

metal dourado ou bordados a ouro sobre passadeiras de pano azul ferrete, que enfiarão nas platinas;

b) Os inspectores superiores de administração colonial usarão nos canhões da casaca, da jaqueta, do casaco n.º 1 e do dolman branco de lã a mesma ordem de bordados acima indicada como distintivo dos governadores de província, mas no canto interno do mesmo distintivo acrescentar-se-á um ramo de três folhas de louro com duas bagas, tudo bordado a ouro (fig. n.º 18). Os canhões das mangas serão marginados externamente por um friso ondeado idêntico ao da gola da casaca e também bordado a ouro.

Idêntico bordado usarão, mas sem o friso, sobre pano azul ferrete nas platinas da jaqueta, na primeira hipótese do n.º 6.º, bem como na gola da capa. Nos restantes uniformes usarão o mesmo distintivo em metal dourado sobre passadeiras de pano azul ferrete, que enfiarão nas platinas;

c) Os inspectores administrativos e os intendentes de distrito usarão nos canhões da casaca e do casaco n.º 1, como distintivo, um ramo de louro bordado a ouro com cinco ou três folhas respectivamente, conforme as figs. n.ºs 20 e 21. Cada um dos canhões será marginado por um friso ondeado também bordado a ouro.

Os mesmos distintivos serão bordados sobre pano azul ferrete nas platinas da jaqueta, bem como na presilha da gola da capa. Nos restantes uniformes usarão distintivos idênticos em metal dourado sobre passadeiras azuis de enfiar nas platinas (figs. n.ºs 20-A e 21-A);

d) Os administradores, secretários de circunscrição e chefes de posto usarão como distintivos, respectivamente, três, dois e um lanços de duas folhas de louro estilizadas em V aberto, medindo entre as pontas superiores 0^m,06, com uma baga no centro do ângulo inferior (figs. n.ºs 22, 23 e 24).

Estes distintivos serão bordados a ouro nos canhões dos uniformes de lã e sobre o pano azul ferrete das platinas da jaqueta e da gola da capa, reproduzindo-se em metal dourado para as platinas dos restantes uniformes, nas quais enfiarão com passadeiras de pano azul ferrete (figs. n.ºs 22-A, 23-A e 24-A);

e) Os aspirantes administrativos usarão simplesmente o emblema do quadro administrativo (fig. n.º 1), pelo modo indicado para as anteriores categorias, sem qualquer outro distintivo.

22.º *Botões*. — Nos uniformes a que se refere esta portaria, à excepção da camisa, do calção e calça de caqui, em que são de osso, serão usados exclusivamente botões metálicos, com rebordo, convexos e dourados, segundo o modelo da fig. n.º 2 e dos dois tamanhos usuais, grandes e pequenos.

23.º *Espadim*. — Será do feitiço igual ao usado pelos diplomatas e do mesmo material. O destinado às categorias de inspector administrativo e inferiores terá o punho de roca em pau preto. Terá esculpido na cabeça do punho o emblema da fig. n.º 1 e ao meio da patilha o escudo nacional.

24.º O governador geral do Estado da Índia continuará a usar, como é tradicional, o bastão que existe em Goa.

C) Tabelas dos uniformes

Art. 11.º São os seguintes os uniformes que os funcionários administrativos deverão usar:

- a) Uniforme n.º 1, ou de gala;
- b) Uniforme n.º 2;
- c) Uniforme n.º 3;
- d) Uniforme n.º 4;
- e) Uniforme n.º 5;
- f) Uniforme n.º 6, ou de campo.

Art. 12.º Os uniformes referidos no artigo anterior terão a seguinte composição:

- a) Uniforme n.º 1, ou de gala:
Chapéu armado.
Casaca.
Calça n.º 1.
Sapatos de polimento preto.
Espadim.
Luvas de pelica branca.
- b) Uniforme n.º 2:
Boné.
Jaqueta.
Colete.
Calça n.º 1, ou de *smoking*.
Sapatos de polimento preto.
Camisa branca gomada, em regra, podendo em pequenas cerimónias, na época quente, substituir-se por camisa branca sem goma.
Colarinho gomado, direito e de bicos voltados.
Lazo preto.
- c) Uniforme n.º 3:
Boné ou capacete.
Casaco n.º 1.
Calça n.º 2.
Colete (facultativo).
Sapatos pretos.
Camisa e colarinho voltado, brancos.
Gravata preta.
- d) Uniforme n.º 4:
Boné com capa branca ou capacete.
Casaco n.º 2.
Calça n.º 3.
Sapatos brancos ou de cor.
Camisa branca.
Gravata preta.
- e) Uniforme n.º 5:
Capacete.
Casaco n.º 3.
Calça n.º 4.
Sapatos de cor.
Camisa e gravata da cor do casaco ou de tom ligeiramente mais claro.
- f) Uniforme n.º 6, ou de campo:
Capacete.
Camisa de caqui.
Calção ou calça de caqui.
Botas altas ou polainas (da cor das botas) ou grevas castanhas.

D) Uso dos uniformes

Art. 13.º O uniforme n.º 1 ou de gala é obrigatório para todas as categorias desde governador geral a intendente de distrito, inclusive, e facultativo para os administradores. Usa-se nos seguintes casos:

- a) Grandes solenidades oficiais;
b) Recepções, apresentações e cumprimentos oficiais, a bordo ou em terra, a Chefes de Estado, Soberanos e Príncipes estrangeiros, Presidente do Conselho e Ministro das Colónias, governador da colónia, ou de outra colónia, quando forem anunciados;
c) Jantares e bailes a que assistam oficialmente quaisquer das entidades referidas na alínea anterior;
d) Funerais das personalidades referidas na alínea b);
e) Récitas de gala;
f) Em todas as demais circunstâncias em que o traje civil correspondente seja a casaca.

Como abafo usa-se a capa.

§ 1.º É permitido aos funcionários para quem o uniforme de gala não é obrigatório substituí-lo pelo uniforme n.º 2 nos jantares, bailes e récitas de gala.

§ 2.º Com o uniforme de gala é obrigatório o uso de condecorações completas, banda das ordens, colares, placas e cruzes de pescoço.

Art. 14.º O uniforme n.º 2 pode ser usado por todas as categorias de funcionários e tem carácter facultativo.

Os funcionários para quem o uniforme n.º 1 seja facultativo, quando o não tiverem, usarão com o uniforme n.º 2 a calça do *smoking*.

Usa-se quando o traje civil correspondente seja o *smoking* e com condecorações com fivela e fita.

Art. 15.º O uniforme n.º 3 é obrigatório para todas as categorias e usa-se nos seguintes casos:

- a) Recepções, cumprimentos e visitas oficiais a governadores, navios ou cônsules estrangeiros;
b) Apresentações nas colónias ou no Ministério das Colónias, cumprimentos e visitas em geral;
c) Entrega e recebimento de funções e posses;
d) Serviço oficial externo, funerais e serviço nos tribunais judiciais;
e) Em geral em todas as cerimónias em que o traje civil correspondente seja fraque ou *smoking*;
f) Em serviço durante a estação fria e em passeio.

Nos casos da alínea f) usa-se sempre sem o entrançado nos ombros.

As condecorações usam-se neste uniforme com fivela e fita ou completas, conforme as circunstâncias.

§ 1.º Os funcionários para quem não é obrigatório o uniforme de gala substituem-no nos casos em que este é indicado pelo uniforme n.º 3. Neste caso e naqueles em que haja mais cerimónia é obrigatório o entrançado nos ombros, o uso do colarinho gomado e luvas brancas e sapatos de polimento.

§ 2.º Durante a estação calmosa, quando superiormente determinado, pode nas colónias o uniforme n.º 4 desempenhar as funções neste artigo referidas; neste caso, excepto em serviço e passeio, usar-se-ão nos ombros as platinas com o distintivo bordado a ouro como se encontra descrito no n.º 6.º do artigo 10.º, sendo obrigatório o uso de sapatos de polimento, pretos, com meias da mesma cor.

Art. 16.º São obrigatórios para todas as categorias os uniformes n.ºs 4 e 5. Aquele usa-se no serviço normal dos gabinetes e repartições públicas e em passeio nos centros urbanos; este é normalmente usado fora dos centros urbanos.

Art. 17.º O uniforme n.º 6 é usado por todas as categorias e destina-se a serviços no campo, podendo também ser permitido no serviço burocrático das circunscrições e postos durante a época calmosa.

Art. 18.º Os governadores gerais e de colónia publicarão as necessárias instruções para completar e esclarecer o disposto nesta portaria e empregarão os esforços devidos para o seu exacto cumprimento, tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 160.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 19.º Os governadores das colónias tomarão as providências adequadas para evitar que os uniformes estabelecidos por esta portaria sejam imitados no aspecto geral ou no pormenor por qualquer colectividade ou indivíduo estranho ao quadro administrativo.

Art. 20.º Esta portaria substitui a portaria n.º 7:725, de 4 de Dezembro de 1933, e as modificações por ela introduzidas no plano de uniformes dos funcionários administrativos coloniais estarão em plena execução dentro de dois anos, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* das colónias.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Abril de 1946. —
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

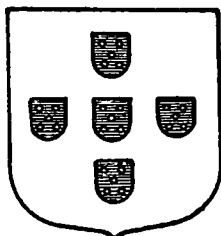


Fig. 1

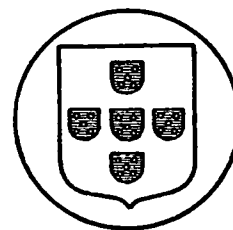


Fig. 2

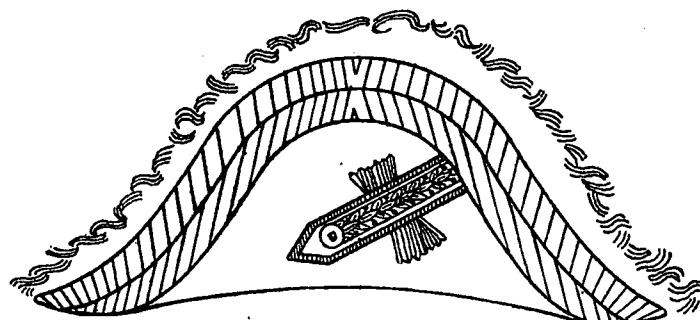


Fig. 3

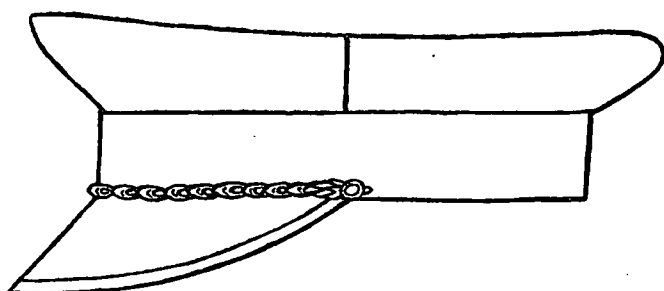


Fig. 4

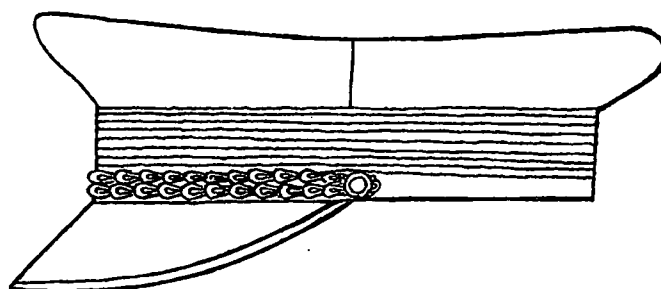


Fig. 4-B

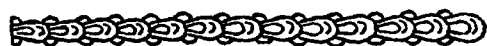


Fig. 4 A



Fig. 4-C

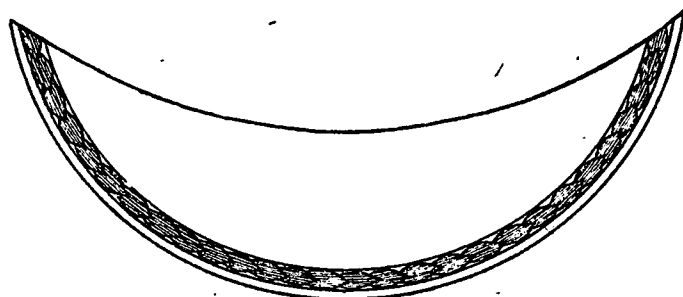


Fig. 5



Fig. 6

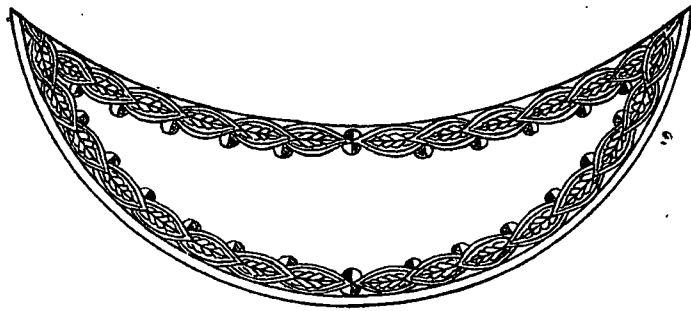


Fig. 7



Fig. 8

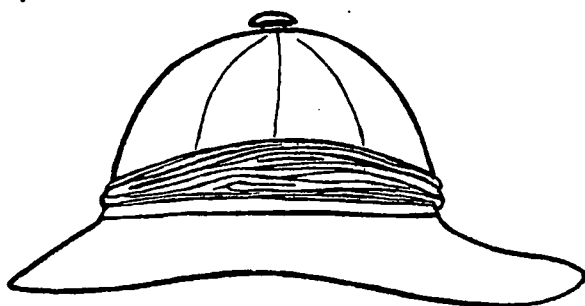


Fig. 9

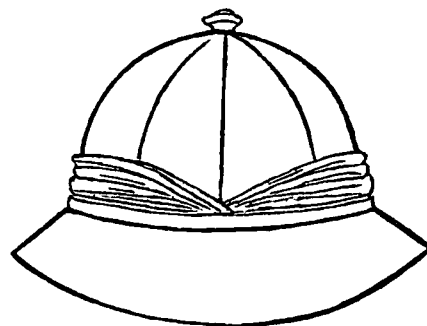


Fig. 10



Fig. 11

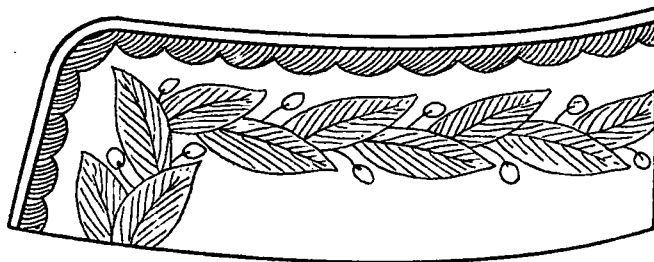


Fig. 12



Fig. 13

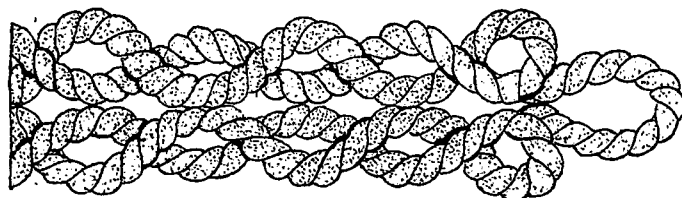


Fig. 14



Fig. 15

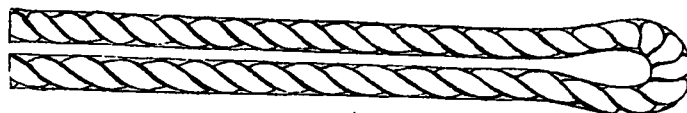


Fig. 16

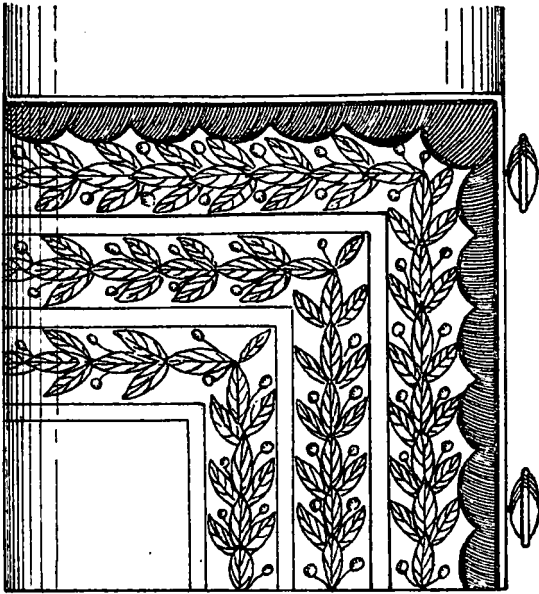


Fig. 16

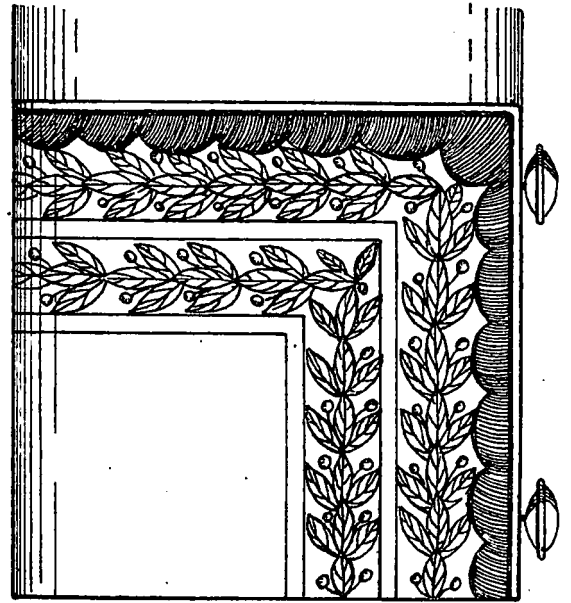


Fig. 17

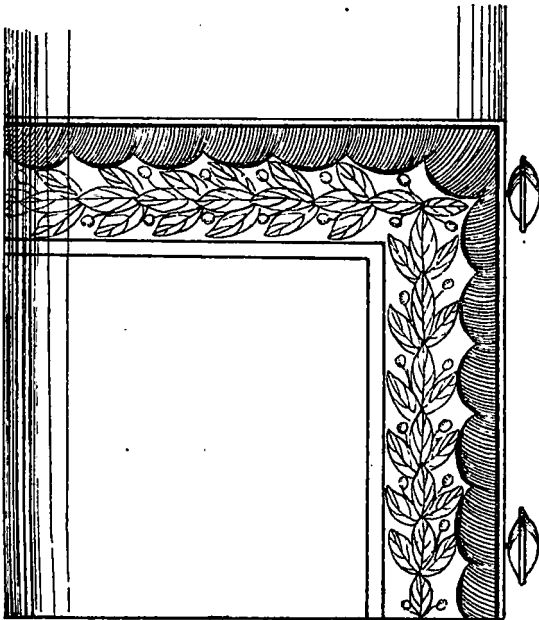


Fig. 18

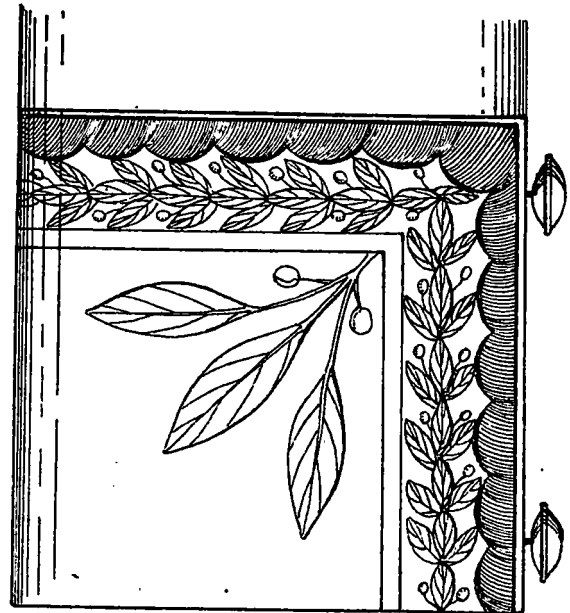


Fig. 19



Fig. 20

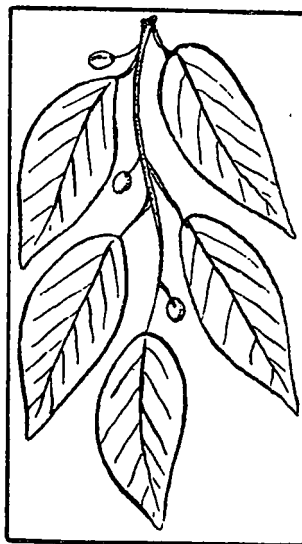


Fig. 20-A

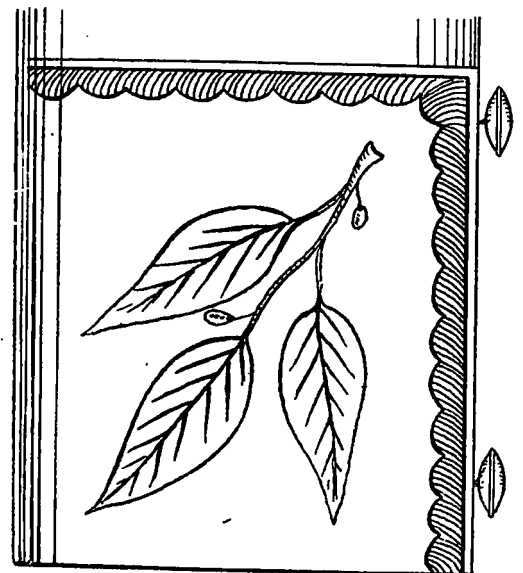


Fig. 21

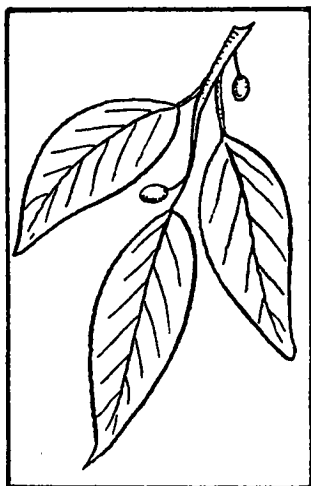


Fig. 21-A

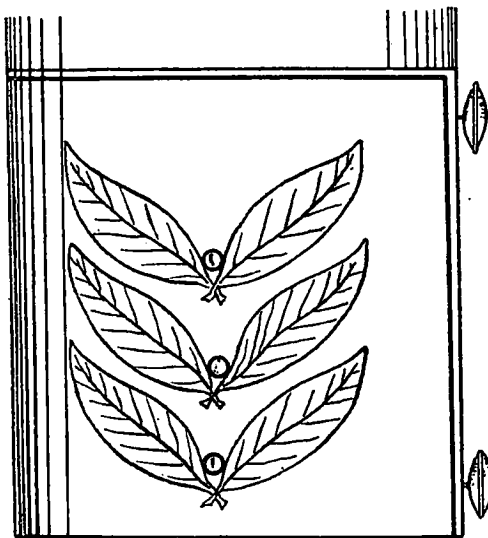


Fig. 22

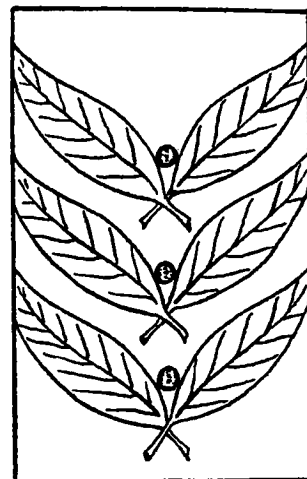


Fig. 22-A

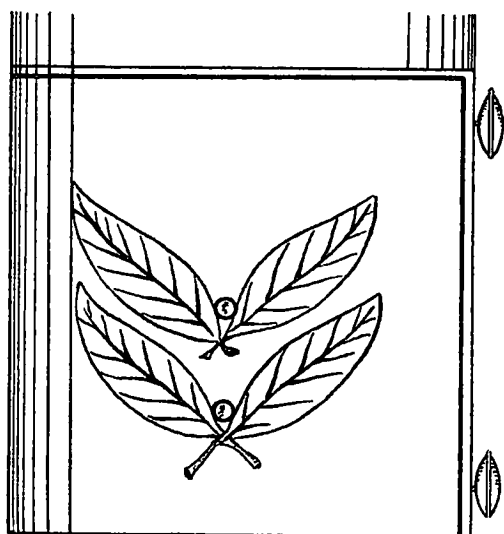


Fig. 23

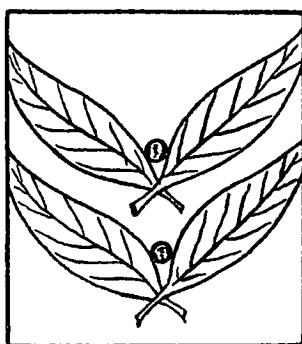


Fig. 23-A

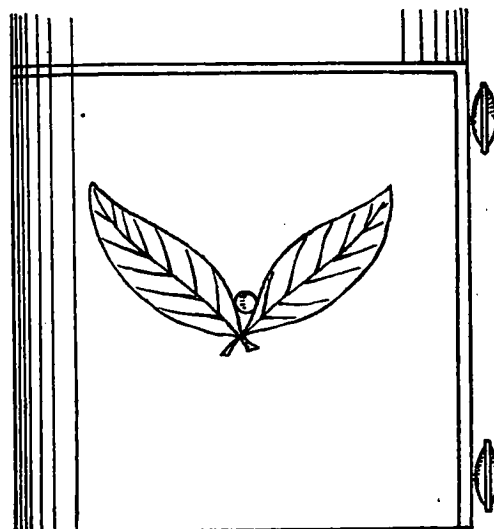


Fig. 24

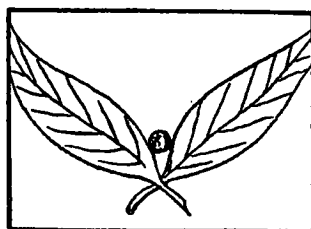


Fig. 24-A

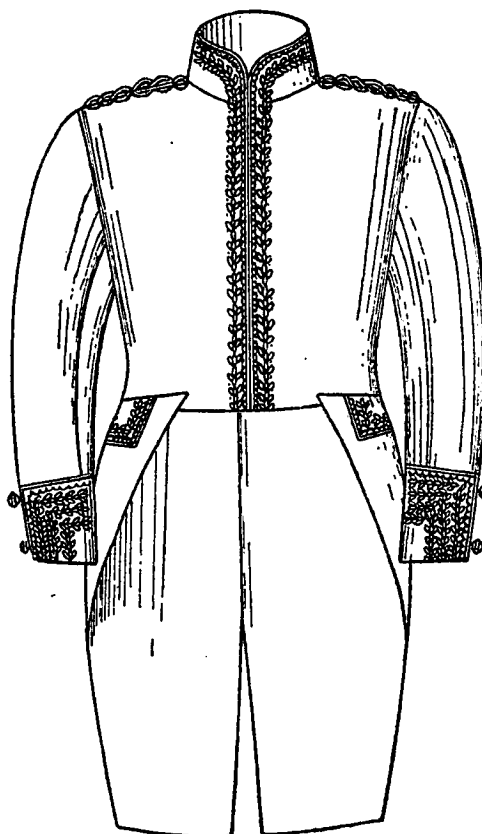


Fig. 25

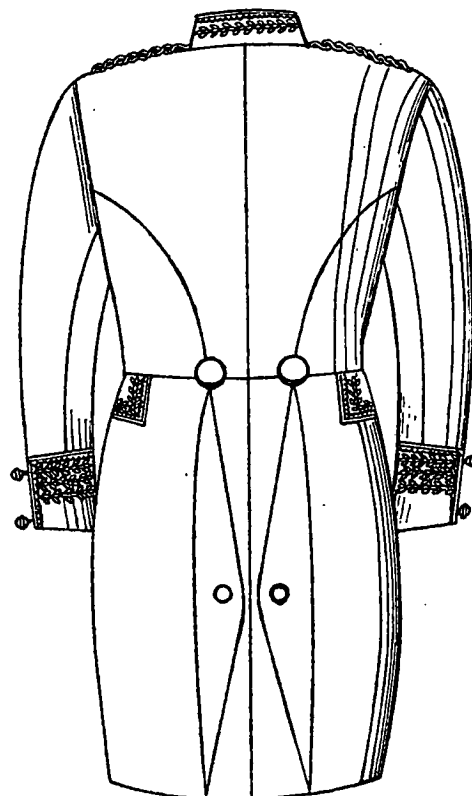


Fig. 25-A

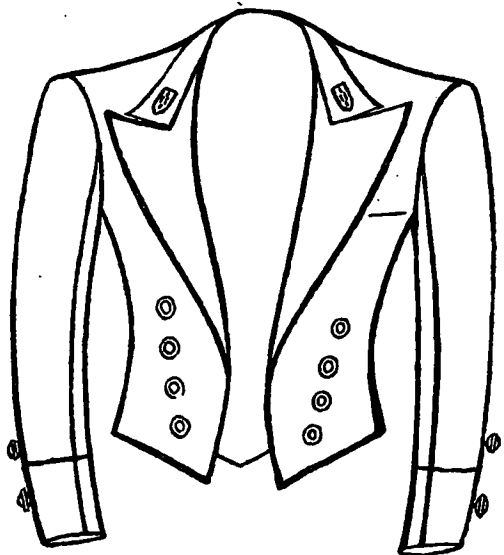


Fig. 26

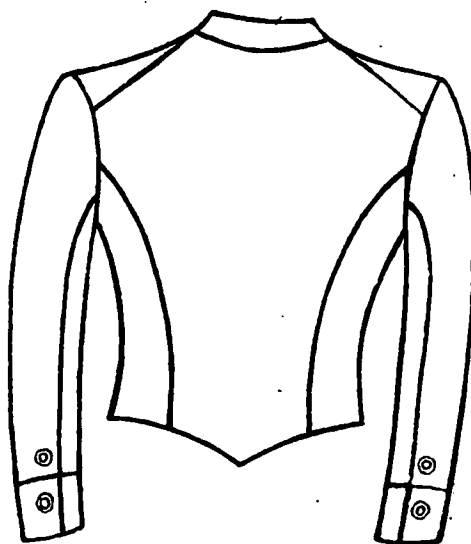


Fig. 26-A

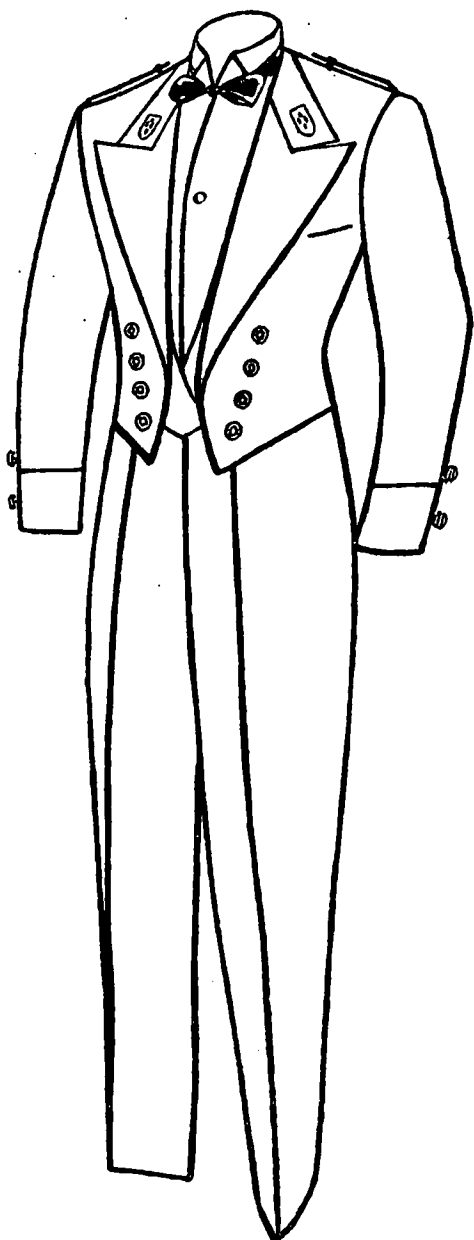


Fig. 26-B

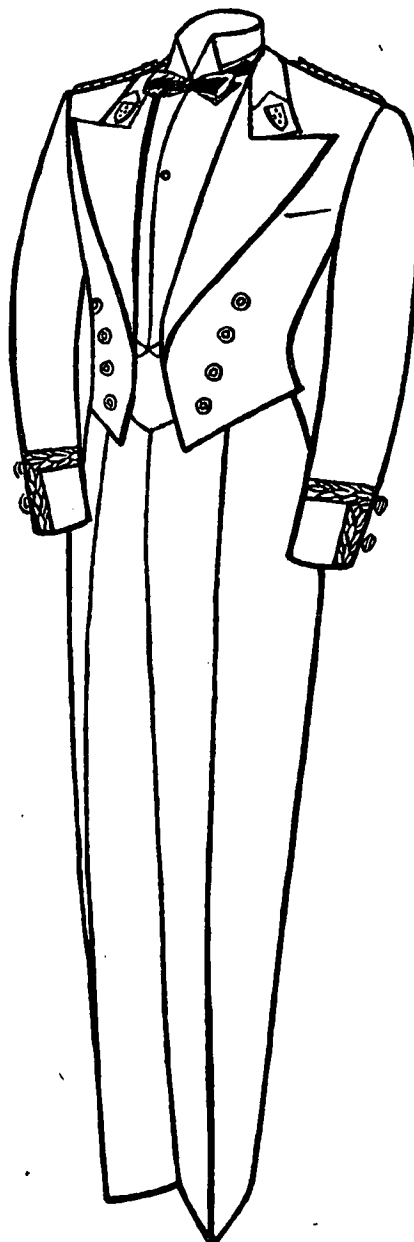


Fig. 26-C

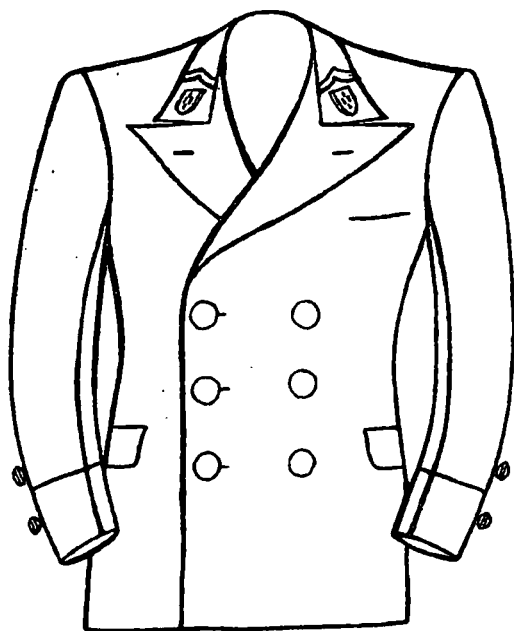


Fig. 27

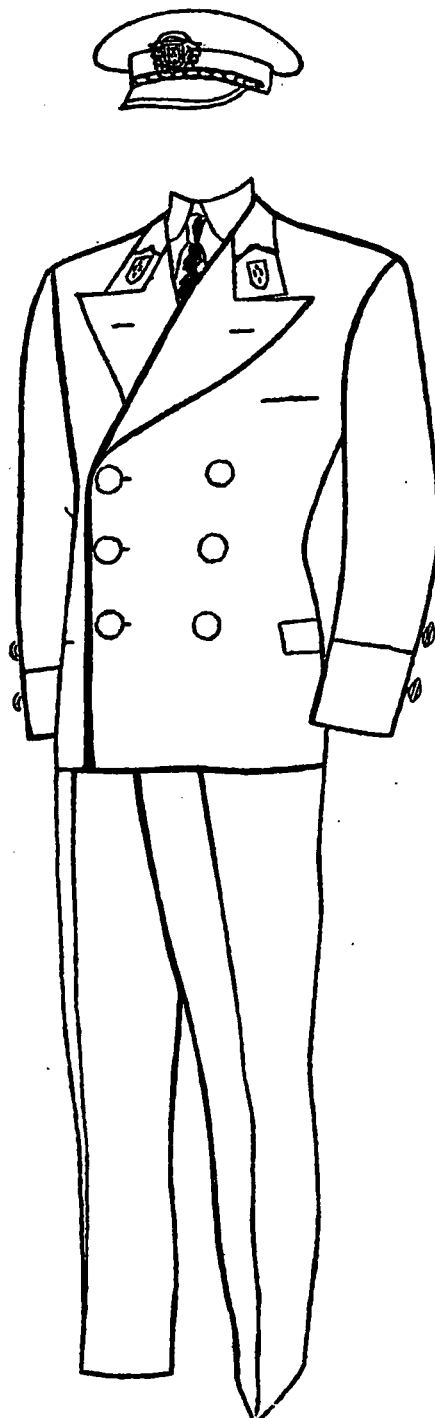


Fig. 27-B

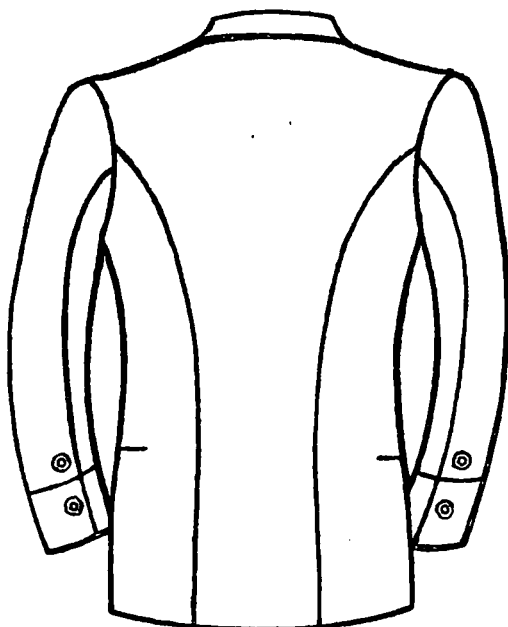


Fig. 27-A

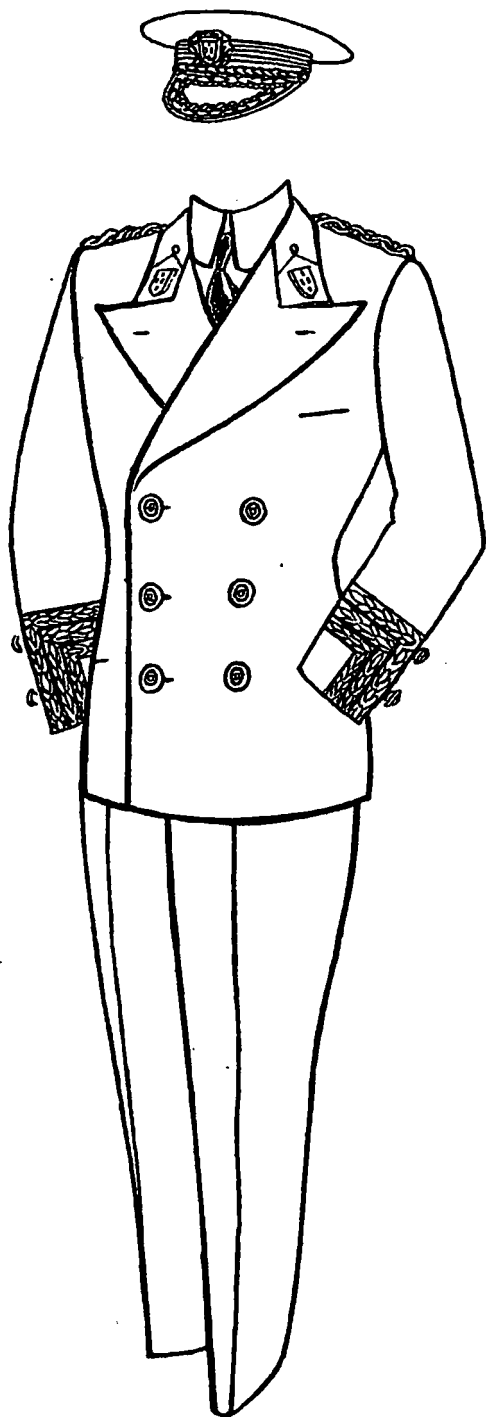


Fig. 27-C

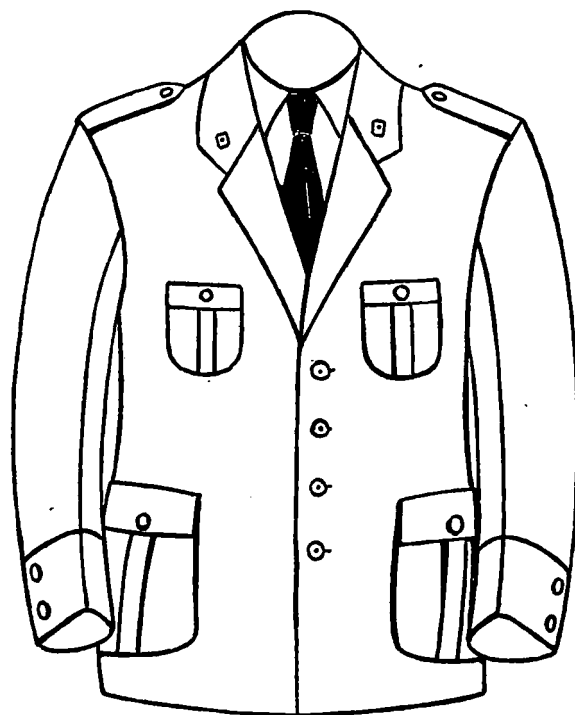


Fig. 28

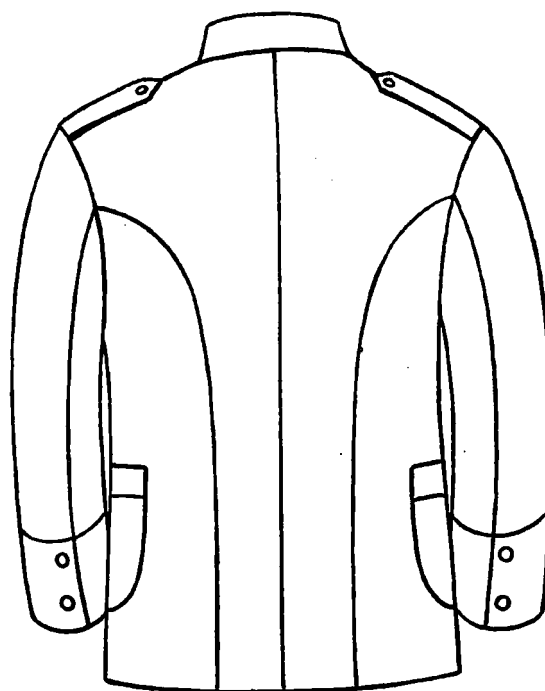


Fig. 28-A

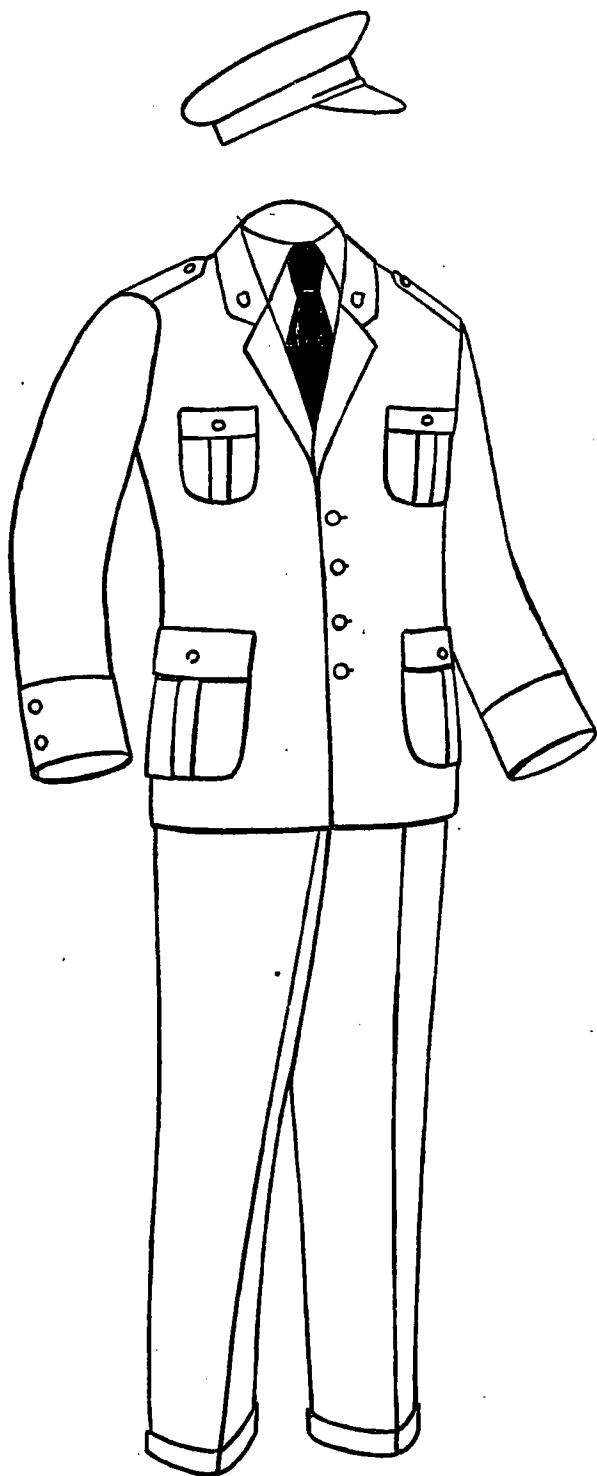


Fig. 28-B

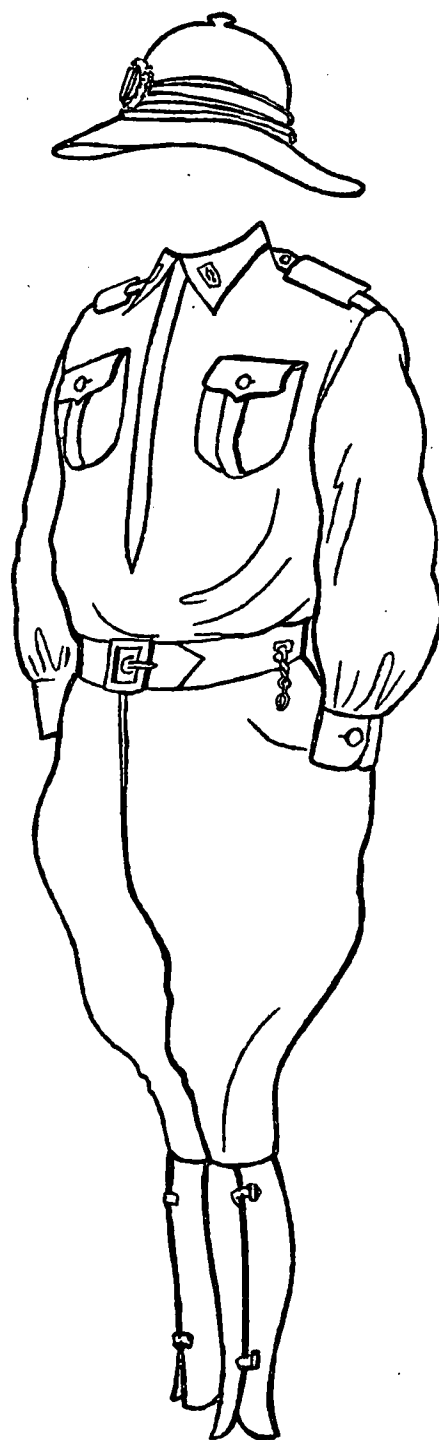


Fig. 29

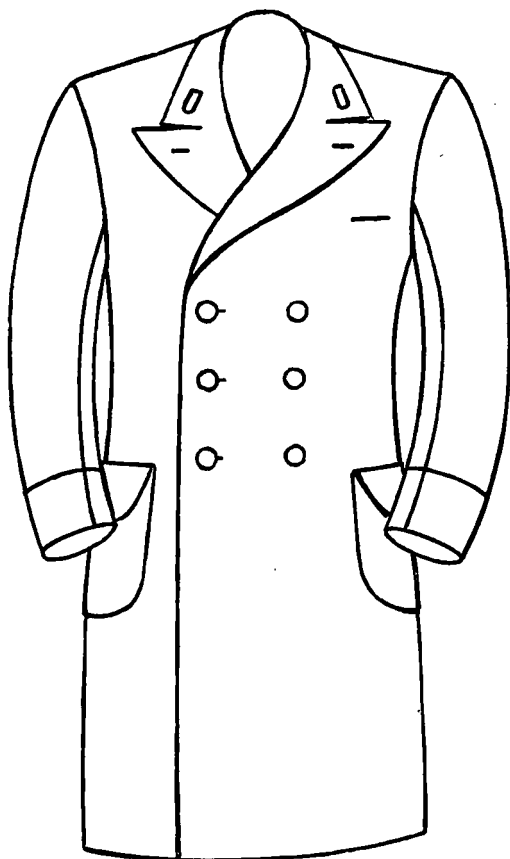


Fig. 30

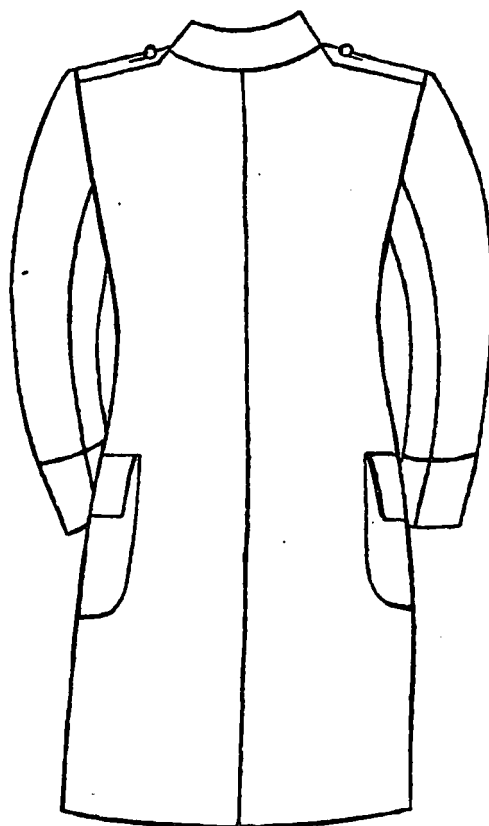


Fig. 31-A

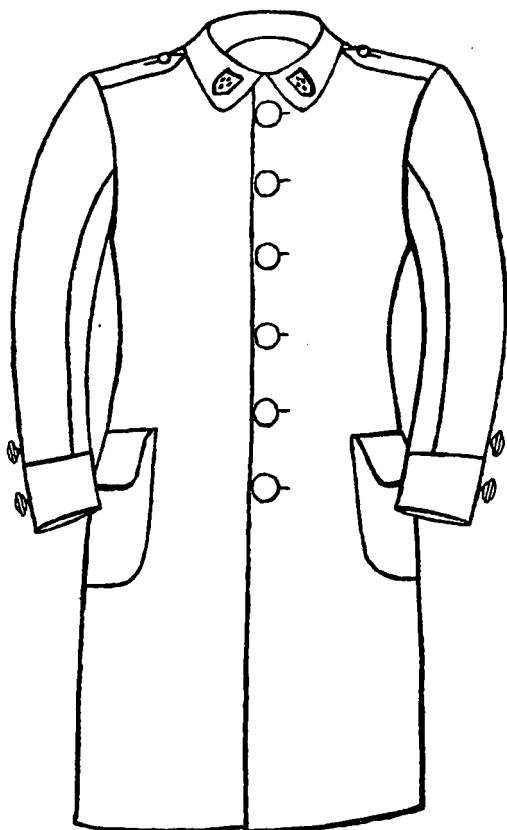


Fig. 31

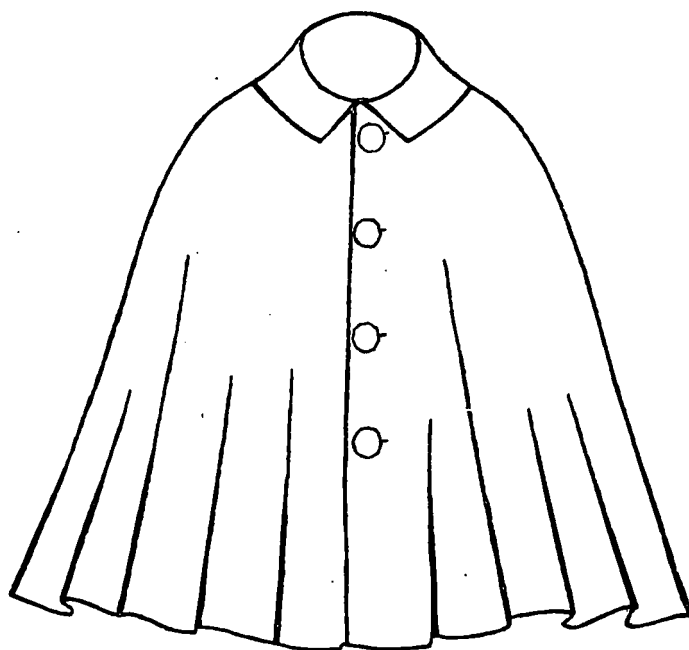


Fig. 32

